



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP 35447-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 26.151.787/0001-86

RUA GETÚLIO ETRUSCO Nº 50 - TELEFONE: (31) 3877-5320

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2013

*APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA
NO EXERCÍCIO DE 2011.*

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, CULTURA, AÇÃO SOCIAL E AGRICULTURA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO:

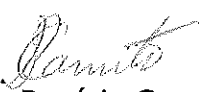
Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 2011 do Município de BARRA LONGA, Processo nº PCP – 872770 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do Parecer Prévio que recomendou a aprovação.

Parágrafo Único: Fica fazendo parte integrante dessa Resolução o parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Cultura, Ação Social e Agricultura.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Barra Longa, em 08 de março 2013.

Vereadores:


Lucinei do Rosário Canuto
Presidente


José Geraldo Rôla
Vice-Presidente


Vagner Luiz Resende Carneiro
Secretário

PROTÓCOLO TOMB 0157653 MAR05 15/03/13 11:35


Maria da Conceição Santos Dias
Mae. TC - 5411-0
Tribunal de Contas-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP 35447-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 26.151.787/0001-86

RUA GETÚLIO ETRUSCO Nº 50 - TEL/FAX: (31) 3877-5320

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2013

*APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA
NO EXERCÍCIO DE 2011.*

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, CULTURA, AÇÃO SOCIAL E AGRICULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA LONGA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 2011 do Município de BARRA LONGA, Processo nº PCP - 872770 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do Parecer Prévio que recomendou a aprovação.

Parágrafo Único: Fica fazendo parte integrante dessa Resolução o parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Cultura, Ação Social e Agricultura.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Barra Longa, em 07 de março 2013.

Vereadores:

Antônio José Coelho Costa
Antônio José Coelho Costa

Élcio Carneiro Rola

Élcio Carneiro Rola

Herbert Figueiredo Costa
Herbert Figueiredo Costa

PROTÓCOLO TCMG 0157654 MAR05 15/03/13 11:26

Carla da Conceição Santos Dias
Carla da Conceição Santos Dias
Mant. TC - 5011-8
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara
Intimação nº 19.136/2012
Processo nº 872.770 - Exercício de 2011
Prefeitura Municipal de Barra Longa

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2012.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Por ordem da Excelentíssima Senhora Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheira Adriene Andrade e nos termos do disposto no **art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008**, encaminho-lhe o **parecer prévio** emitido sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante nas Notas Taquigráficas e na Ementa que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

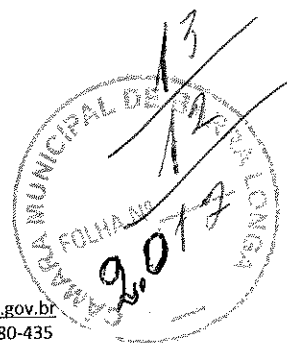
Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área

Exmo(a). Sr(a).
Presidente da Câmara Municipal de Barra Longa

SSP



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: 872770

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Barra Longa

Responsável: Fernando José C. Magalhães, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 25/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção de melhores práticas na gestão orçamentária.
- 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia : 25/09/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº: 872770

NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Barra Longa

RESPONSÁVEL: Fernando José C. Magalhães, Prefeito Municipal à época

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RELATOR: Auditor Licurgo Mourão

REPRESENTANTE DO MPC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barra Longa, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Fernando José C. Magalhães.

A unidade técnica informou, às fls. 04 a 28, que não constam irregularidades no processo em análise, porém recomendou medidas pertinentes à correta autorização para abertura dos créditos suplementares.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 13/9/12, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 4 a 29, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$11.880.000,00, e empenhadas despesas no montante de R\$9.432.518,05;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,25% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 16,31% e de 31,72%;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00), pois o Município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 44,20%, 41,32% e de 2,88% da receita base de cálculo.

O Ministério Público de Contas, às fls. 30 a 33, em parecer da lavra da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária nº 1.091, de 13/12/2010, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$11.880.000,00, e, em seu art. 4º, autorizou a abertura de créditos adicionais

suplementares no percentual de 40% (quarenta por cento), equivalente a R\$4.752.000,00, conforme fls. 10 e 12 a 16.

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**.

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] G.N.

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, "já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades".

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. G.N.

Desta forma, recomendo à Administração Municipal que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela **EMISSION DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção de melhores práticas na gestão orçamentária.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, A UNANIMIDADE.

PROCESSO Nº 11.412.100-1
LEGADO DE PAULO S. M. S.
ADICIONADO EM 1ª, 2ª e 3ª DISCUSSÃO
EM 07 DE Maio DE 2013

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 18/10/12 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

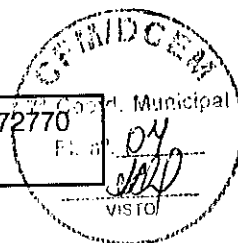
Tribunal de Contas, aos 18/10/12

 18438
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício: 2011
Município: BARRA LONGA

Processo Número: 872770



Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa n. 12/2011.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) FERNANDO JOSÉ C. MAGALHÃES

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:
FERNANDO JOSÉ C. MAGALHÃES

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:
MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:
ANA REGINA C. DE CARVALHO

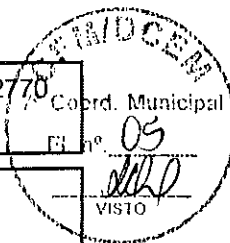
2 - Consolidação das Contas:

As contas do Legislativo Municipal foram consolidadas.

O município não possui Entidade(s) da Administração Indireta.

Exercício: 2011
Município: BARRA LONGA

Processo Número: 872778



II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2011 foi aprovada sob o nº 1091
Receita e Despesa Orçada: R\$ 11.880.000,00

1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	Apurado
1.1 - Créditos Suplementares	
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	R\$ 4.752.000,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$ 0,00
Total de Créditos Autorizados (A)	R\$ 4.752.000,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$ 3.056.618,63
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$ 3.056.618,63
Créditos Suplementares irregulares (B - A)	R\$ 0,00
1.2 - Créditos Disponíveis	
Créditos Autorizados	R\$ 11.880.000,00
Despesa Empenhada	R\$ 9.432.518,05
Despesa Excedente	R\$ 0,00

Obs: Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, exceto por anulação.

Análise

Destaca-se que, o percentual de 40% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária, fl. 16, em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. O elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art.167 da CR/88.

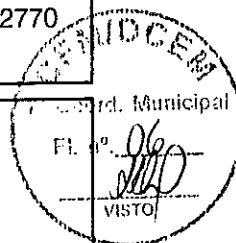
Recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo que adote medidas necessárias ao aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se no decorrer da sua execução, a suplementação elevada de dotações.

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Exercício: 2011

Processo Número: 872770

Município: BARRA LONGA



III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação municipal do exercício anterior - receita base de cálculo (art.29-A, CR/88)

R\$ 6.363.073,46

Limite percentual devido conforme art. 29-A (CR/88)

7%

Valor Correspondente ao Percentual Populacional

R\$ 445.415,14

Percentual do Repasse

6,25%

Valor do Repasse

R\$ 397.781,21

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita de Impostos e Transferências (art.212-CR/88)

R\$ 7.616.424,48

Aplicação devida (art.212-CR/88)

(25,00%) R\$ 1.904.106,12

Receita Base de Cálculo – Lei Orgânica Municipal

R\$ 7.614.788,70

Aplicação Apresentada

(31,72%) R\$ 2.415.952,33

Aplicação Apurada IN 13/2008

(31,72%) R\$ 2.415.952,33

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 31,72 % da Receita Base de Cálculo, conforme anexo às fls. 20

V - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receita de Impostos e Transferências (inciso III, §2º, art. 198, CR/88)

R\$ 7.616.424,48

Aplicação Devida (inciso III, art. 77, ADCT)

(15,00%) R\$ 1.142.463,67

Aplicação Apresentada

(16,84%) R\$ 1.282.430,37

Aplicação Apurada IN 19/2008 e IN 01/2011

(16,31%) R\$ 1.241.924,94

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 872770

Município: BARRA LONGA



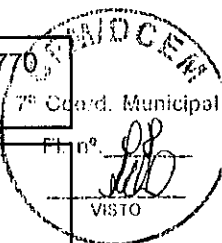
Foi aplicado o percentual de 16,31 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, conforme anexo às fls. 24

Análise:

Excluiu-se do Anexo XV o valor de R\$40.325,18 referente a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, conforme apuração no Demonstrativo de Convênios à fl. 27. O valor excluído alterou o percentual apresentado de 16,84% para 16,31% não impactando o limite constitucionalmente exigido.

Exercício: 2011
Município: BARRA LONGA

Processo Número: 872770



VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Percentuais Monetários de Aplicação

A) Município

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	8.963.649,64
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(44,20%) R\$	3.962.025,52
Permitido pela LC nº 101/2000	(60,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

B) Executivo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	8.963.649,64
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(41,32%) R\$	3.703.630,41
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

C) Legislativo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	8.963.649,64
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(2,88%) R\$	258.395,11
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 44,20%, 41,32% e 2,88%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

Exercício: 2011

Processo Número: 872770^ª Coord. Municipa

Município: BARRA LONGA

Fl. nº 09

VISTO

VII - Conclusão da Análise

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, propõe-se a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Outras observações:

Recomenda-se, ainda, a adoção de medidas pertinentes à correta elaboração da Lei Orçamentária e autorização para abertura dos Créditos Suplementares. Fl. 05.

DCEM/ 1^ªCFM, em 29/08/2012

Selma Cristina Laudares

Nome: Selma Cristina Laudares

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 1972-8

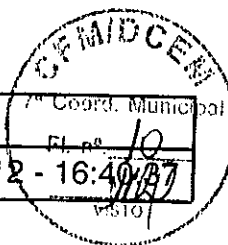
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Lei Orçamentária

Exercício : 2011

Município : BARRA LONGA

08/05/2012 - 16:40:37



Lei Orçamentária Anual do Município Nº 1091

Data da Lei: 13/12/2010

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2011

Entidades da Administração Indireta Municipal: Município sem Administração Indireta

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 11.880.000,00

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	10.968.400,00	Despesas Correntes	9.495.000,00
Receitas de Capital	2.182.000,00	Despesas de Capital	2.363.000,00
Dedução das Receitas	(1.270.400,00)	Reserva de Contingência	22.000,00
Total	11.880.000,00	Total	11.880.000,00

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 4º da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 40% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2011

Município : BARRA LONGA

08/05/2012 - 16:40:50

Créditos Suplementares				Fonte de Recursos	Identificação da Receita
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor		
1091	10	01/12/2011		882.096,07 Anulação de dotação	
	2	01/03/2011		75.930,00 Anulação de dotação	
	3	02/03/2011		92.700,01 Anulação de dotação	
	4	01/06/2011		239.300,00 Anulação de dotação	
	5	01/07/2011		456.750,00 Anulação de dotação	
	6	01/08/2011		388.630,00 Anulação de dotação	
	7	01/09/2011		236.503,00 Anulação de dotação	
	8	03/10/2011		308.119,55 Anulação de dotação	
	9	01/11/2011		376.590,00 Anulação de dotação	
			Soma:	3.056.618,63	

Totais por Tipo de Crédito (Leis)		Valor
Crédito Suplementar		0,00
Crédito Especial		0,00
Total		0,00

Totais por Fonte de Recursos (Decretos)						
	Superávit financeiro	Excesso de arrecadação	Anulação de dotação	Operações de crédito	FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º)	Excesso de Arrecadação do FUNDEB
Créditos Suplementares	0,00	0,00	3.056.618,63	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais do exercício anterior reabertos no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	3.056.618,63	0,00	0,00	0,00

CPMDC
7ª Coord. Municipal
Fl. n.º 14
Página 1